



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 63/2020

PROCESSO nº [71000.046178/2019-63](#)

DATA DA SESSÃO: 17 de dezembro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara / Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: GUILHERME FARIA DA SILVA

MEMBROS: HUMBERTO FERNANDES DE MOURA e MARTA WADA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...] (pessoal de apoio - massagista)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Não é o caso

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. CUMPLICIDADE. INTENCIONALIDADE AFASTADA. INELEGIBILIDADE DE 12 MESES.

ACÓRDÃO

A TERCEIRA CÂMARA, decidiu, por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do Relator, o Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA, pela suspensão do pessoal de apoio ao atleta (massagista), o Sr [...], por violação ao art. 17 do Código Brasileiro Antidopagem, com a suspensão por um período de 12 (doze) meses com base no art. 93, II, § 1º, atenuado pelo art. 101 do mesmo diploma, por colaboração culposa ao violar regra antidopagem, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 04.03.2017, findando em 03.03.2018, nos termos do art. 114, §7º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 21 de março de 2020.

Assinado eletronicamente
GUILHERME FARIA DA SILVA
Auditor Relator

RELATÓRIO

[...] foi notificado sobre o resultado analítico adverso da amostra 4037252, coletada na data de 04.03.2017, por ocasião da partida Linense x Novorizontino, válida pelo Campeonato [...].

E, segundo o referido ofício, foi encontrada na urina do atleta a substância *6βhydroxydexamethasone*, um metabólico de dexametasona, que, segundo a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), se trata de uma substância especificada conforme a lista de substâncias proibidas em vigor.

Realizada a abertura da amostra B, a mesma confirmou a presença da substância, contudo em quantidade muito baixa, um pouco acima do limite de referência para o teste.

O atleta não nega a presença da substância *6βhydroxydexamethasone* nas suas amostras, mesmo desconhecendo a quantidade encontrada, e admite a contaminação involuntária, por falha de terceiros, **configurando, portanto, a pronta admissão, e ensejando uma redução da pena**. Com isso, o atleta foi penalizado em 12 meses.

EMENTA: 6B-HIDROXIDEXAMETASONA. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL Atleta alega uso de hydroxidexametasona sem seu conhecimento. Intencionalidade não comprovada. Negligência configurada. Pena de suspensão de 12 meses.

Na mesma audiência, ocorrida no dia 13.03.018 perante Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, em oitava, o senhor [...] afirmou ser enfermeiro aposentado e trabalhar como massagista no clube Atlético Linense. Afirmou ter ministrado a medicação a vitamina B12 no atleta [...], e devido ao fato da medicação conter duas ampolas uma de vitamina B12 e a outra de corticóide, teria administrado despercebidamente a ampola de corticóide no atleta.

Tendo em vista tais considerações, decidiu-se que pela conversão, de ofício, do procedimento em Inquérito, nos termos dos arts. 81 e seguintes do CBJD, aplicando subsidiariamente (art. 134 do CBA), determinando as seguintes providências:

Após a instrução, os autos foram encaminhados a defesa alegou que:

A ABCD não apresentou nenhuma prova aos autos do dolo na conduta realizada, bem como que o Sr. [...] não agiu com intenção/dolo quando da realização da aplicação da substância, não lhe sendo aplicada nenhuma penalidade, conforme artigo 10.4 do Código Mundial Antidopagem;

Na eventualidade deste Tribunal entender que há tipificação em sua conduta, que seja atribuído o tipo do artigo 17 c/c art. 98 do CBA;

Ainda, na eventualidade deste Tribunal entender algum grau de culpa pode ser atribuído ao Sr. [...], a culpa seria em grau mínimo de modo a ensejar a pena de advertência e/ou redução da pena, ambas previstas no artigo 101, I do Código Brasileiro Antidopagem;
Caso ainda decida por aplicar qualquer período de suspensão seja iniciado da data da coleta, ou seja, do dia 04.03.2017 ou, subsidiariamente, que seja desde a realização da audiência anterior, qual seja de 13.03.2018, conforme previsão dos artigos 101, I do CBA, bem como a aplicação dos artigos 10.11.2 do CMA e artigo 114, §1o do CBA, para todos os fins de dosimetria e cumprimento de eventual pena.

A procuradoria, por sua vez, pleiteou o recebimento da presente denúncia, o seu regular processamento e, ao final, a condenação do massagista/enfermeiro [...] por infração ao artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator (a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 17, com a penalidade prevista no art. 98, do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 17. É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, qualquer Tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta Código por outra Pessoa.

Art. 98. Por Cumplicidade, o período de suspensão imposta deve ser no mínimo de dois anos e máximo de quatro anos, dependendo da gravidade da Violação envolvida.

Entendo que a conduta do pessoal de apoio do atleta só se enquadra no o art. 98 quando se trata de atitude dolosa, forçada ou dissimulada, hipótese em que o atleta não tem qualquer noção ou opção em relação a entrada da substância dopante em seu corpo.

No caso em apreço, entendo que não está configurada a atuação dolosa por parte do denunciado.

Entendo restar configurada a colaboração, culposa, para a violação da regra antidopagem, pois entendo que a substância dopante foi aplicada no atleta por negligência por parte de ambos.

Com isso, entendo que se aplica na hipótese a combinação do artigo 17 com a penalidade prevista no art. 93, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem, ou seja, o Sr. [...] ajudou, culposamente, o atleta a violar a regra antidopagem. Com isso, a penalidade base é aquela prevista no art. 93, inciso II, ou seja, de até dois anos

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, II, § 1º, qual seja, dois anos.

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do pessoal de apoio do atleta.

Assim, no caso em apreço, entendo aplicável a atenuante prevista no art. 101 do CBA, pois é possível estabelecer uma gradação para o tipo de substância encontrada e o contexto em que ela foi ingerida.

A prova colhida indica que a negligência do Sr [...] equipara-se a do atleta. Por esse motivo, a pena deve ser a mesma.

Diante do exposto, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 12 (doze) meses.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas entendo que a demora não está justificada no tempo necessário para a descoberta da origem da substância dopante. Por isso, entendo aplicável a aplicação da penalidade de suspensão a partir da data da coleta, conforme orienta o art. 114, §3º do CBA.

Assim, a punição deve iniciar-se a partir da data da coleta, com a necessidade de detração do período já cumprido de suspensão, nos termos do art. 117, §7º, do CBA. .

Do dispositivo

Ante o exposto, acolho e dou provimento parcial aos termos da denúncia para condenar o Sr. [...], pessoal de apoio ao atleta - massagista, pela violação ao art. 17 do Código Brasileiro Antidopagem, com a suspensão de 12 (doze) meses com base no art. 93, II, parágrafo primeiro, atenuado pelo art. 101 do mesmo diploma, devendo tal penalidade na data da coleta, 04.03.2017, findando em 03.03.2018, nos termos do art. 114, §7º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de

recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator originário

Aplicava a penalidade em 06, sendo vencido.

A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro

Com o redator do acórdão.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. MAIORIA



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/03/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6305868** e o código CRC **E3EE9E4F**.
